Página 37. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 39
RUBRICA

Ofício nº 1136/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em complemento ao Ofício nº 1063/CC-DIAL-GEMAT, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 1363/2020/COJUR/SAP, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0480/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 25 / 09 /2020
P/Natthalia R.
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Lido no Expediente
71ª Sessão de 29/09/20
Anexar a(o) PL. 1233/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1136_PL0233.5_20_SAP_compl_1063_enc
SCC 11431//2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

C
SEC. GERAL

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 24/09/2020 às 13:56:01, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011431/2020 e o código 7QBT20Q9.

Página 38. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA CCJ
Fls. 40
RUBRICA

Comunicação Interna

SAP 27657/2020

	Nº 566/2020/DIAF/SAP
DE: Bruno Domingos Gabriel Diretor de Administração e Finanças	Data: 27/08/2020
PARA: Jordani Pelisser Consultor Jurídico	
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0233.5/2020	

Senhor Consultor,

Em reposta a CI n° 1816/20/SAP/COJUR, a qual encaminha o Ofício n. 3640/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, cujo objeto consiste em solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19 e, adota outras providências*", passa-se a expor o seguinte:

O PL elenca profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, estabelecendo medidas imediatas que garantam a saúde destes, inclusive com testes e diagnósticos de 15 em 15 dias, ou com frequência que atenda a critérios e padrões de biossegurança.

No campo administrativo e financeiro, torna-se difícil avaliar os impactos orçamentários, licitatórios e contratuais da medida, ao passo que a quantidade de variantes das despesas impossibilitam a previsão de eventual impacto, seja pela ausência de prévia tabela do custo de testes (não foram adquiridos testes de Covid-19 pela SAP), seja pela indefinição acerca da periodicidade de testes.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO DOMINGOS GABRIEL em 27/08/2020 às 19:23:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00027657/2020 e o código XG0O101X.

Página 39. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA CCJ
Fls. 41
RUBRICA

Salienta-se que a proposição em análise necessita de análise técnica dos setoriais de saúde desta Secretaria.

Atenciosamente,

Bruno Domingos Gabriel
Diretor de Administração e Finanças
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por BRUNO DOMINGOS GABRIEL em 27/08/2020 às 19:23:59, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00027657/2020 e o código XG0O101X.

Página 40. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 42
RUBRICA

SAP 27661/2020

COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: **Vladecir Souza dos Santos** **Diretor do Departamento de Administração Prisional**	**N.º** **2874/20/SAP/DEAP** **DATA:** **27/08/2020**
PARA: **Jordani Pelisser** **Consultor Jurídico da SAP**	
ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 0233.5/2020 – medidas que garantam a saúde e preservação da vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.**	

URGENTE
Documento com prazo

Senhor Consultor Jurídico,

Em atenção à *Comunicação Interna n.º 1817/20/SAP/COJUR*, relativa ao *Projeto de Lei n.º 0233.5/2020*, o qual "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida dos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da covid-19 e, adota outras providências*", manifesto-me favorável a proposição em apreço, tendo em vista a importância de todos os profissionais elencados no artigo 1º, em especial os agentes penitenciários que atuam em ambiente hostil e insalubre, submetidos ao contato direto com diversos custodiados, inclusive, por vezes acometidos por doenças transmissíveis.

Além disso, indispensável ponderar o nível de estresse vivenciado diariamente por esses servidores em razão do estado de pandemia, pois mesmo diante de tantos riscos para a saúde (reduz a imunidade), permanecem trabalhando com assiduidade.

Por fim, importante destacar que apesar da importância do referido projeto, deverá ser observado os impactos financeiros.

Atenciosamente,

Vladecir Souza dos Santos
Diretor do Departamento de Administração Prisional
(Assinado Eletronicamente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por VLADECIR SOUZA DOS SANTOS em 21/09/2020 às 18:45:24, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00027661/2020 e o código 0Y73SAD4.

Página 41. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 43
RUBRICA
DEASE

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIEDUCATIVA – DEASE
ASSESSORIA DO GABINETE

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 835/2020
DE: **Zeno Augusto Tressoldi** **Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa**	**DATA: 27/08/2020**
PARA: **Jordani Pelisser** **Consultor Jurídico - SAP**	
ASSUNTO: **Solicitação a respeito do afastamento dos agentes de segurança socioeducativo do Centro Socioeducativo Regional de São José.**	

Prezado Consultor,

Em reposta a CI n° 1818/20/SAP/COJUR, a qual encaminha o Ofício n. 904/CC-DIAL-GEMAT, proveniente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, cujo objeto consiste em solicitação de exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, que "Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19 e, adota outras providências", passa-se a expor o seguinte.

Ainda que entendamos como pertinente o projeto de lei em voga, haja vista a essencialidade do serviço prestado, da mesma forma entendemos como relevante o aportado na resposta do Diretor de Administração e Finanças, quando menciona *"No campo administrativo e financeiro, torna-se difícil avaliar os impactos orçamentários, licitatórios e contratuais da medida, ao passo que a quantidade de variantes das despesas impossibilitam a previsão de eventual impacto, seja pela ausência de prévia tabela do custo de testes (não foram adquiridos testes de Covid-19 pela SAP), seja pela indefinição acerca da periodicidade de testes"*

Deste modo, nosso entendimento é de que muito embora o projeto atenda uma finalidade social importante, as dimensões financeiras resultantes da aplicabilidade prática, demandaria estudo mais aprofundado pela Pasta.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente

Zeno Augusto Tressoldi
Diretor do Departamento de Administração Socioeducativa
Assinado Digitalmente

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO SOCIOEDUCATIVO
Rua Fúlvio Adoce, 1214, 2° andar, sala 205, Estreito, Florianópolis – SC. CEP: 88.075-000
Telefone: (48) 3664-5771 / 3664-5773
ajur@dease.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ZENO AUGUSTO TRESSOLDI em 02/09/2020 às 18:31:00, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SAP 00027663/2020 e o código XY2Q2L77.

Página 42. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 47
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº PAR 1323/20-SAP

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

Processo: SCC 11481/2020

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei nº 0233.5/2020, de Autoria Parlamentar, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da COVID-19, e adota outras providências*".

Senhor Consultor,

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, consoante Ofício n. 904/CC-DIAL-GEMAT, o exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a Pandemia da Covid-19, e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 43. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 45
RUBRICA

Referido Projeto, de autoria parlamentar, conta com a seguinte minuta:

Art. 1º Em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública, fica determinado que sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

§ 1º São considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública:

I - Médicos;

II - Enfermeiros;

III - Fisioterapeutas;

IV - Policiais civis e militares;

V – Bombeiro militar;

VI - Agentes de fiscalização;

VII - Técnicos de Enfermagem;

VIII - Técnicos de Laboratórios;

IX - Agente Prisional e Socioeducativos;

X - Profissionais de limpeza ligados aos estabelecimentos de saúde;

XI - Outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

§ 2º As medidas imediatas a que se refere o caput devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Art. 2º Os profissionais relacionados no Art. 1º que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes e diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança e sanitários.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destaca-se, ainda, que a presente manifestação fundamenta-se na exigência disposta nos arts. 41, §2º e 71, inciso XII, da Constituição do Estado e nos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V do Decreto nº 2.382/2014.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 44. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 46
RUBRICA

É o breve relato.

II. ANÁLISE JURÍDICA

É de conhecimento geral que em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde – OMS definiu o surto da doença Covid-19 como pandemia, em razão de seu desenvolvimento rápido de novos casos e morte e propagação por diversos países do globo.[1]

Perante o cenário de caos mundial, considerando a avaliação do panorama epidemiológico do país, e, em especial, do Estado de Santa Catarina, o Governador do Estado deu início à adoção de medidas de prevenção e combate ao contágio da doença, editando decretos e normativas que trazem medidas progressivas à serem aplicadas no âmbito estadual.

Exemplificando essas medidas de combate à propagação do vírus em comento, adotaram-se práticas de isolamento social, com a paralização de diversos serviços e a possibilidade da realização do trabalho de forma remota, garantindo maior segurança à saúde dos servidores públicos estaduais e de toda a população catarinense.

Neste contexto, a justificativa para o presente projeto de Lei é a de que, neste momento de crise sanitária mundial, "*alguns profissionais não cessam suas atividades com o objetivo de preservar vidas, minimizar os riscos de contágio e prezar pela manutenção e continuidade dos serviços considerados essenciais*". Assim, o "*controle frequente do possível contágio dos profissionais citados na presente proposição visam garantir a segurança daqueles que não podem parar suas atividades por seres considerados essenciais, que arriscam a própria vida e a saúde de seus familiares para que outras tantas vidas sejam preservadas*".

Instada a se manifestar nos autos, a Diretoria de Administração e Finanças (DIAF) (CI 566/2020/DIAF/SAP) registrou que no campo administrativo e financeiro, torna-se difícil avaliar os impactos orçamentários, licitatórios e contratuais da

[1] https://pebmed.com.br/coronavirus-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-nova-pandemia/. Acessado em 25/03/2020

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 45. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - (CCJ)
Fls. 47
RUBRICA

medida, ao passo que a quantidade de variantes das despesas impossibilitam a previsão de eventual impacto, seja pela ausência de prévia tabela do custo de testes, seja pela indefinição acerca da periodicidade deles.

Por sua vez, o Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE) (CI 835/2020) entende pela pertinência do Projeto de lei em voga, haja vista a essencialidade do serviço prestado. Contudo, coaduna com o entendimento dado pela DIAF, afirmando que as dimensões financeiras resultantes da aplicabilidade prática, demandaria estudo mais aprofundado pela Pasta.

Por fim, o Departamento de Administração Prisional (DEAP) (CI 2874/20/SAP/DEAP), manifestou-se favorável à proposição, tendo em vista a importância de todos os profissionais elencados no artigo 1º, em especial os agentes penitenciários que são submetidos ao contato direto com diversos custodiados, inclusive, por vezes acometidos por doenças transmissíveis.

Pois bem, percebe-se que a proposta legislativa em vai ao encontro com as iniciativas desta Secretaria de Estado para manter incólume a saúde e segurança dos servidores que compõem seus quadros. Além disso, coaduna com a legislação pátria referente às ações destinadas à saúde de profissionais considerados essenciais.

A título de exemplo, o consagrado art. 196 da Constituição Federal/1988 dispõe que a "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".

Em âmbito federal, a Lei Federal nº 14.023, de 8 de julho de 2020, "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para determinar a adoção de medidas imediatas que preservem a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública, durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 46. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 48
RUBRICA

Em âmbito Estadual, a Lei nº 17.960 de 20 de julho de 2020, estabelece prioridade no atendimento aos profissionais de saúde na destinação de EPI e na testagem da COVID-19, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020.

Entretanto, cabe reforçar o que foi dito pelas Diretorias, no sentido que o Projeto de Lei em questão não traz em seu texto especificações sobre os impactos financeiro-orçamentários, licitatórios e contratuais da medida, tornando genérica a definição de quais seriam exatamente as medidas para garantir a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

III - DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO PROPOSTO

Não obstante a ressalva anterior, no que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à referida redação da proposta de Lei Complementar, uma vez que se encontra em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, bem como na Lei Complementar Estadual n.º 589, de 18 de janeiro de 2013.

De acordo com o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, o processo de encaminhamento de anteprojeto de Lei Complementar ao Exmo. Governador do Estado deve ser instruído "com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto."

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2015.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 47. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 49
RUBRICA

Quanto aos aspectos formais, observa-se que a minuta de Projeto de Lei se encontra adequada às normativas do Decreto Estadual n.º 2.382/2014, e, naquilo que lhe seja aplicável, às diretrizes da Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e da Lei Complementar Estadual n.º 589/2013.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, informo que o assunto já foi tratado pela Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer vinculante 408/20-PGE, nos autos do Processo SCC 11477/2020, manifestando-se pela sua inconstitucionalidade por tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, contrariando, por consequência, o princípio da separação de poderes previsto no art. 32 da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição Federal.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que a referida proposta de Projeto de Lei não contraria o interesse público e observa as diretrizes legais. Assim, segundo as atribuições desta Consultoria Jurídica, OPINO pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da COVID-19, e adota outras providências*", ressalvadas as manifestações dos setores que compõem esta Secretaria de Estado.

É o parecer.

(Assinado digitalmente)
ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES
Assessor Jurídico
OAB/SC nº 59.528
Matrícula 954158-6-3

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2015.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 48. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 50
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

DE ACORDO COM OS TERMOS DO PARECER JURÍDICO PAR 1323/20-SAP.

À consideração do Senhor Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.

Florianópolis, 22 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
JORDANI PELISSER
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 30.076
Matrícula 659.028-4-3

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JORDANI PELISSER e ANDREZA ADRIANA ALMEIDA BORGES em 22/09/2020 às 17:29:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código 9D3N9F0K.

Página 49. Versão eletrônica do processo PL./0233.5/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Fls. 51
280
RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
CONSULTORIA JURÍDICA

Ofício nº 1363/2020/COJUR/SAP

Florianópolis/SC, 22 de setembro de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o, restituo os autos do processo SCC 11481/2020, que trata da manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0233.5/2020, de Autoria Parlamentar, que "*Estabelece medidas que garantam a saúde e preservação da vida de profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública, em casos de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças infectocontagiosas, em especial a pandemia da COVID-19, e adota outras providências*", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), instruído com o Parecer Jurídico n. 1323/20-SAP, da Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolho em sua integralidade.

Informo que a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - SAP não se opõe ao referido Projeto de Lei, confirmando o interesse público na matéria, ressalvadas as manifestações dos setores que compõem esta Pasta.

Coloco-me à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

[*Assinatura digital*]
LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA
Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
NESTA.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA
Rua Fúlvio Aducci, 1214 - Loja 06 – Estreito - Florianópolis/ SC - CEP 88.075-000
Telefone: (48) 3664-5800/ secretaria@sap.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LEANDRO ANTÔNIO SOARES LIMA em 22/09/2020 às 23:33:38, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011481/2020 e o código S124DCH7.